



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º. 0013161-02.2013.815.0011 – 3ª Vara da Fazenda de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Ana Paula de Lima Lopes
ADVOGADO : Francisco Porfírio Assis Alves Silva (OAB/PB 21.952)
01 APELADO : Estado da Paraíba por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar
02 APELADO : Genesino Cirilo de Carvalho
ADVOGADO : Sérgio Marino de Melo Dantas (OAB/PB 10.879)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. HOSPITAL DE TRAUMA. PACIENTE SUBMETIDA A CIRURGIA DE APÊNDICE E CISTO NO OVÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM REGRA OBJETIVA. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE NORMATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal/1988. Todavia tratando-se de responsabilidade civil decorrente de suposto erro médico, para o surgimento da responsabilidade civil do Estado apelado, é necessário comprovar que o dano decorreu diretamente da inação ou do mau funcionamento dos serviços estatais, ou seja, exige-se a comprovação do chamado “nexo de causalidade normativo”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Ana Paula de Lima Lopes** contra a sentença de fls. 163/169 que, proferida pelo Juízo da **3ª Vara da Fazenda de Campina Grande** nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos pro-

posta pela apelante em desfavor do **Estado da Paraíba** e de **Genesino Cirilo de Carvalho**, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a promovente afirma que restou provado nos autos a ocorrência de erro médico, pelo que pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. (fls. 173/175)

Contrarrazões às fls. 178/184 e 192/196.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 201/202, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação meritória.

É o relatório. VOTO.

Cuidam os autos de ação indenizatória fundada no suposto erro médico cometido pelo segundo apelado quando da realização de cirurgia na promovente no hospital de Traumas Dom Luís Gonzaga Fernandes, cuja sentença julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a apelante afirma que deu entrada no hospital de Traumas Dom Luis Gonzaga Fernandes em 20/03/2012 com fortes dores abdominais e que, após a realização de exames, o relatório médico apontava dúvidas acerca da existência de inflamação no apêndice ou um cisto ovariano de 4,1 cm detectado no ovário direito da promovente. Aduz a apelante que lhe foi retirado, desnecessariamente, o apêndice e, como permaneceu sentido fortes dores, em novo exame verificou-se que o cisto ovariano não fora retirado, mas ao contrário, havia aumentado de tamanho. Motivo pelo qual teve que, em 13/11/2012, ser submetida a nova cirurgia.

Afirma ainda que o médico, segundo apelado, optou pelo procedimento cirúrgico não convencional para retirada de apêndice, o qual resultou em uma cicatriz de grande extensão no seu abdomen da paciente. Pelo que pugna pela condenação dos apelados em danos morais, materiais e estéticos.

Pois bem. Não merece reforma o *decisum*.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal/1988:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Todavia, no caso específico dos autos, tratando-se de responsabilidade civil decorrente de suposto erro médico, para o surgimento da responsabilidade civil do Estado apelado, é necessário comprovar que o dano decorreu diretamente da inação ou do mau funcionamento dos serviços estatais, ou seja, exige-se a comprovação do chamado “nexo de causalidade normativo”.

Nesse sentido, jurisprudência doméstica:

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. PACIENTE COM TRAUMATISMO CRANIANO E OUTRAS SEQUELAS GRAVES LIBERADO

DO NOSOCÔMIO SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. DIAGNOSTICO PROFERIDO POR OUTRO HOSPITAL, EM ATENDIMENTO NA MESMA DATA. COMA PROFUNDA. RISCO DE VIDA E OUTROS CONSTRANGIMENTOS INERENTES À OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CULPA DA ADMINSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO EVENTO, DO NEXO CAUSAL E DO DANO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO PARA EVITAR A RECIDIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APÓS A LEI Nº 11.960/09 QUE MODIFICOU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. [ART. 20, §4º, DO CPC](#). CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO, E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA. A ausência do serviço ou o defeito no seu funcionamento, configuram a responsabilidade prevista na teoria da culpa administrativa que, segundo Hely Lopes Meirelles (in curso de direito administrativo brasileiro, malheiros editores, 27ª ED., 2002, p. 619), “representa o estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a falta de serviço para dela inferir a responsabilidade da administração. É o estabelecimento do binômio falta de serviço/culpa da administração. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da administração, a que se convencionou chamar-se culpa administrativa. Esta teoria ainda pede muito da vítima, que, além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização. A falta do serviço, no ensinamento de duez, pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge o dever de indenizar. ”. É procedente o pleito indenizatório se da prova surgem dados concretos capazes de convencerem da existência do nexo de causalidade entre o fato noticiado e a omissão da administração pública, gerando a obrigação de indenizar. Danos morais, segundo a definição do mestre wilson Mello da Silva, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (in o dano moral e sua reparação. 2ª ED., forense. P. 13). Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando a castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. Com respeito à correção monetária e juros, o colendo STJ decidiu (resp 1205946) que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização monetária e juros de mora nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento. Em contrapartida, no período anterior ao novo regramento, os valores deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. A decisão é da corte especial daquele colendo tribunal em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do [artigo 543 - C do CPC](#). Se no caso concreto a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. O STJ por sua primeira seção, por ocasião do julgamento do RESP 1.155.125/mg, submetido ao regime dos recursos

repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade”. (TJPB; Rec. 0017660-05.2008.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 24)

Assim, necessária a verificação da responsabilidade subjetiva do médico, agente do Estado que prestou o serviço a apelante, como bem pontuou o Juízo *a quo*.

A responsabilidade civil entre médico e paciente revela-se dentro da relação, em que aquele se compromete a utilizar dos meios de sua ciência para obter uma cura ou redução no sofrimento do doente, ou ainda, tomar medidas preventivas com o objetivo de manter a saúde do seu paciente. Certamente, a avaliação do erro médico é complexa e delicada e os objetivos essenciais desta avaliação resumem-se em considerar o dano, estabelecer o nexa causal e avaliar as circunstâncias em que se verificou o ato médico.

Vale ressaltar que nem todo problema resultante de uma intervenção cirúrgica pode ser rotulado como erro médico. Desta forma é fundamental que se avalie se certo dano foi resultante de conduta profissional inadequada, ou se foi decorrente das precárias condições de trabalho ou da penúria dos meios indispensáveis para o tratamento ou da atenção por parte dos pacientes, além da própria condição anatômica da lesão ou do paciente.

O médico, aplicando-se ao caso específico, compromete-se com uma obrigação de meio, contraposta às obrigações de resultado. O profissional se obriga a diligenciar com os meios de que dispõe, condicionando a sua responsabilidade à demonstração de sua culpa, quer por negligência, imprudência ou imperícia.

E no caso dos autos, não comprovou a parte autora/ora apelante a ocorrência de nenhum dos elementos da culpa suso referidos, tampouco o nexa de causalidade entre a conduta do agente e da nova cirurgia realizada.

Primeiro, destaque-se que, ao contrário do que a afirma a apelante, não se verifica que a retirada do apêndice tenha sido desnecessária, uma vez que do exame anatomopatológico de fls. 18, no item Diagnóstico constam – “APÊNDICE CECAL : Hiperplasia linfóide associada e mucosa. Serosite crônica inespecífica”, termos que denotam a presença de processo inflamatório.

Segundo, na “Descrição da Operação” às fl. 19, verifica-se que foi realizado procedimento no ovário direito: *“realizado a ooforoplastia do ovário D”* e, ainda, colhe-se do depoimento da testemunha da promovente à fl. 143, o médico João Alves de Macedo, que provavelmente na segunda cirurgia pela qual foi submetida a paciente houve a retirada de **um novo cisto**, sendo comum a formação de outro cisto mesmo após a retirada do primeiro. Veja-se:

“QUE, provavelmente a cirurgia que o depoente fez para a retirada de um cisto na autora foi de um novo cisto, pois cisto de ovário, enquanto houver tecido ovariano, pode ocorrer a formação de cistos ovarianos; Que o depoente desconhece o quadro com que a promovente chegou ao hospital quando da primeira cirurgia, porque clinicamente não pode opinar sobre tal fato; Que não chegou a ver a biopsia do apêndice; Que quando o depoente fez a cirurgia de retirada do outro cisto, era possível identificar

que a promotente já havia sido cirurgiada para retirada de outro cisto, no caso;” (grifo nosso)

Ao que se vê, não hánexo de causalidade entre a conduta do agente e a segunda cirurgia realizada na apelante. Tampouco a apelante logrou êxito em demonstrar que, em virtude da mudança de procedimento que considera padrão para cirurgia de apêndice, sofreu dano em sua saúde, sendo incabível a inversão do ônus da prova nestes casos.

Veja-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. MORTE DE NASCITURO APÓS O PARTO NORMAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade do Estado por erro médico é, em regra, subjetiva, sendo indispensável a prova de que, por inobservância do dever de cuidado objetivo, os profissionais de saúde do Poder Público deixaram de adotar as técnicas adequadas para o melhor tratamento da saúde dos pacientes. Além disso, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o dano. 2. Não se desincumbindo o apelante de comprovar a omissão culposa e o devido nexo causal, incabível a indenização a título de danos morais. 3. Apelo não provido. (TJ-DF - APC: 20120111878477, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 01/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2015 . Pág.: 215)

Apelação cível. Responsabilidade Civil do Estado. Erro médico. Parte autora que não comprovou a prestação defeituosa dos serviços médicos. Perda da prova pericial decorrente de sua inercia. Inexistência de obrigação de indenizar. Acerto da sentença. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00003671820108190083 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: PLINIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2013, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2013)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N°. 0013161-02.2013.815.0011 – 3ª Vara da Fazenda de Campina Grande

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Ana Paula de Lima Lopes** contra a sentença de fls. 163/169 que, proferida pelo Juízo da **3ª Vara da Fazenda de Campina Grande** nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta pela apelante em desfavor do **Estado da Paraíba** e de **Genesino Cirilo de Carvalho**, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a promovente afirma que restou provado nos autos a ocorrência de erro médico, pelo que pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. (fls. 173/175)

Contrarrazões às fls. 178/184 e 192/196.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 201/202, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação meritória.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator